

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

**(Da Sra. REJANE DIAS)**

Altera a Lei nº 14.034, de 2020, para tornar obrigatório o uso de máscara de proteção facial em terminal aeroportuário de passageiros e a bordo de aeronave.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999”, para determinar o uso de máscara de proteção facial em terminal aeroportuário de passageiros e a bordo de aeronave, **até 31 de dezembro de 2022 ou enquanto durar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS – COVID-19.**

**Art. 2º** A Lei nº 14.034, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. O uso de máscara de proteção facial sobre nariz e boca é obrigatório em terminal aeroportuário de passageiros e a bordo de aeronave, **até 31 de dezembro de 2022 ou enquanto durar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS – COVID-19.**

§ 1º O disposto no caput deve ser exigido pelo administrador aeroportuário e, após iniciado o embarque, pelo transportador aéreo.

§ 2º As máscaras de que trata o caput deverão ser de uso profissional ou confeccionadas com camada tripla de proteção, e trocadas a intervalos máximos de três horas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219673344200>

\* C D 2 1 9 6 7 3 3 4 4 2 0 0 \*

§ 3º Será impedido de ingressar ou permanecer em área terminal aeroportuária ou de embarcar em aeronave aquele que não fizer uso de máscara de proteção facial com as características definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º Se, a bordo da aeronave, o passageiro se recusar ao uso da máscara, o comandante tomará as medidas disciplinares previstas no art. 168 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, comunicando de imediato o fato à autoridade policial competente.

§ 5º Não será permitido o consumo de alimentos a bordo, exceto em casos excepcionais, mediante justificativa plausível ou que envolvam a saúde do viajante.

§ 6º O administrador aeroportuário e o transportador aéreo devem manter estoque de máscaras com as características definidas no § 2º deste artigo para, se necessário, fornecê-la ao interessado, às expensas deste.

§ 7º O descumprimento das disposições contidas neste artigo constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 deixará, além do triste saldo das muitas vidas perdidas, muitas mudanças no comportamento social que foram necessárias para a preservação da vida e da saúde. Um deles, o mais visível, é a adoção de medidas para contenção da dispersão de microrganismos contaminantes no ambiente.

Embora a poluição industrial domine as manchetes há décadas, a Covid-19 trouxe, de vez, a necessidade de se debater a sério sobre a poluição de ambientes internos. A qualidade do ar em ambientes fechados — sua circulação, o quanto ele permite ou não a dispersão ou a eliminação de patógenos — pode ser a diferença entre a preservação da saúde e o adoecimento.



\* CD219673344200 \*

Entre os ambientes internos repetidamente reconhecidos como locais vulneráveis a infecções (bares, restaurantes, lojas, casas de repouso e navios de cruzeiro), as cabines de avião destacam-se como fonte de constante ansiedade. Se é fato que os aviões pressurizados contam com filtros de ar, é também fato, e óbvio, que os filtros só exercem ação sobre o ar que passa por eles. Se o ar respirado por alguém não passar por esse filtro, os eventuais patógenos continuam presentes. Ademais, os filtros HEPA e a circulação de ar de alta velocidade não funcionam com a máxima eficácia até que o avião esteja no ar, o que significa que durante o embarque e a decolagem, e entre o pouso e o desembarque, os passageiros ficam mais suscetíveis à inalação de partículas suspensas infectadas com o Sars-CoV-2 ou outros.

Conclui-se, dessa maneira, que o uso das máscaras é essencial. Ao tossir, espirrar ou simplesmente falar, gotículas de saliva são expelidas por nossas bocas. A gravidade faz com que as maiores caiam rapidamente no chão (ou em qualquer superfície próxima), mas as menores podem ficar suspensas no ar por algum tempo. Usar máscara o tempo todo em um avião retém na própria pessoa um pouco dessa saliva passível de ficar suspensa no ar — e qualquer vírus contido nela. Há evidências de que o uso de máscaras protege as pessoas ao seu redor e ao mesmo tempo reduz a sua chance de se contaminar. Usar máscaras é uma medida de segurança simples que tem semelhança com guardar seu notebook durante a decolagem: ambos reduzem a probabilidade de alguém ter seu rosto atingido por algo prejudicial devido à turbulência do ar.

O presente projeto de lei destina-se, antes de qualquer outra coisa, a preservar vidas. Convicta do seu mérito, apresento-o aos nobres pares, contando com seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em        de        julho de 2021.

Deputada **REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219673344200>



\* C D 2 1 9 6 7 3 3 4 4 2 0 0 \*